



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0025153-04.2013.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Fundação Compesa de Previdência e Assistência - COMPREV

Advogado : Gregório Vieira de Mello – OAB/PE nº 35.195

Embargada : UNIMED Norte/Nordeste – Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho

Advogados : Thiago Giullio de Sales Germoglio– OAB/PB nº 14.370, Rebeca Moreira Faustino de Almeida – OAB/PB nº 19.550 e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Fundação Compesa de Previdência e Assistência - COMPREV interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 628/631, combatendo o acórdão de fls. 616/626, que, por votação unânime, **negou provimento ao recurso** forcejado contra **UNIMED Norte/Nordeste – Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico**, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes**, por ela movida.

Em suas razões, a **recorrente** sustenta a ocorrência de omissão no julgamento combatido, sob alegação de que não houve exame acerca das supostas parcelas vencidas e não adimplidas pela embargada, limitando-se a declarar como devidos tais valores, conforme requerido na reconvenção. Aduz, outrossim, que os boletos anexados não estão acompanhados de qualquer comprovante de despesas ou serviços realizados que justifique o suposto direito ao ressarcimento. Por fim, em síntese, assegura inexistir prova do direito creditício da recorrida, pugnando, assim, pelo acolhimento do aclaratório.

Contrarrazões acostadas, fls. 635/369, requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-AREsp 870.017; Proc. 2016/0063146-0; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 13/06/2017).

E,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão da inviabilidade do agravo em Recurso Especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73. 3. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (STJ; EDcl-AREsp 961.959; Proc. 2016/0202363-8; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 12/06/2017).

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios. À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”. (TJPB; EDcl 0097320-53.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2017; Pág. 13).

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que a **Fundação Compesa de Previdência e Assistência - COMPREV** não se conformou com o teor da decisão impugnada e, para tanto, lançou mão dos presentes embargos de maneira totalmente infundada, por entender que o acórdão combatido não fez menção acerca das supostas parcelas vencidas e não adimplidas pela embargada, limitando-se a declarar como devidos tais valores, conforme requerido na reconvenção, apesar de inexistir prova da prestação do serviço.

Inadequada, como visto, a via eleita, máxime quando no acórdão vergastado a questão invocada já foi devidamente enfrentada, fls. 624/626, senão vejamos:

Ainda, restou devidamente comprovado, através dos documentos de fls. 458/465, que existem pendências

financeiras no importe de **R\$ 14.410,41 (quatorze mil quatrocentos e dez reais e quarenta e um centavos)**, e o pagamento do montante de **R\$ 18.934,41 (dezoito mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos)**, em favor da parte ré, é medida que se impõe, conforme determinado na sentença.

No mais, insta registrar ser plenamente possível a possibilidade da cobrança da dívida em sede de reconvenção, conforme precedente recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. REGULARIDADE DO PROTESTO. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. MULTA EXTIRPADA. COBRANÇA DA DÍVIDA EM RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos novos, o juiz deve ouvir a outra, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC/73, art. 398). Todavia, sem a prova do prejuízo causado, não há que se falar em declaração de nulidade (pas de nullité sans grief).

2 - Se o conjunto probatório demonstra a regularidade do protesto, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito.

3 - Caso o autor não tenha alterado a verdade dos fatos para tentar iludir o Juízo, é indevida a condenação por litigância de má-fé.

4 - Demonstrado que o crédito levado a protesto é devido pelo reconvindo e não havendo prova do pagamento, a procedência do pedido de cobrança

formulado na reconvenção é medida que se impõe.
(AC nº 1.0079.11.006406-4/001, Rel. Des. Marcos Lincoln, J. 31/01/2018) – sublinhei.

Deste modo, entendo por manter a decisão recorrida, em todos os seus termos, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

Assim, plenamente possível o pedido de cobrança formulado na reconvenção, por ter restado devidamente comprovado que a autora, ora embargante, decidiu, de forma unilateral, rescindir o contrato firmado entre as partes, sem contudo, cumprir com o aviso prévio de sessenta dias, ali previsto, sendo, portanto, devido o pagamento da multa prevista, assim como das parcelas que estavam em aberto.

No mais, não merece guarida a alegação de que inexistente prova da prestação do serviço prestado pela recorrida, pois como bem colocado nas contrarrazões do recurso, fls. 637/638, “foram juntados aos autos os documentos demonstrativos da dívida, acompanhado das faturas e dos termos especificando a prestação de cada serviço. Tanto é verdade que a execução de tais serviços deu azo ao desdobramento de diversas reuniões entre as partes, conforme as atas exaustivamente juntadas aos autos. - Restando comprovada a dívida da embargante”.

Diante dessas considerações, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada, notadamente quando se constata a intenção de reavivar os termos fáticos da lide, sendo este, contudo, o meio inapropriado.

Deixo, contudo, de aplicar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, por não entender que os mesmos são procrastinatórios.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator